

§ 5º A juntada de processos pela unidade incumbida dos serviços de protocolo será realizada na forma de apensação e anexação. (NR)

** (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 6º Apensação é a juntada de um processo a outro com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões, permanecendo cada processo com seu respectivo número.

§ 7º Anexação é a juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituir um só, obedecendo à numeração do mais antigo, e renumeradas as folhas do que for anexado.

§ 8º A tramitação de documentos e processos de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

- I - inspeções extraordinárias;
- II - pedidos de informação ou solicitação formulados pela Assembleia Legislativa;
- III - pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;
- IV - consultas que, por sua natureza, exijam imediata solução;
- V - denúncias que revelem a ocorrência de fato grave;
- VI - tomadas de contas;
- VII - medidas cautelares;
- VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;
- IX - recursos previstos neste Regimento;
- X - processos em que figure, como responsável ou interessado, pessoa:

- a) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) portadora de deficiência física ou mental;
- c) portadora de doença, na forma prevista em lei;
- XI - outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 43. Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos em original, redigidos de maneira clara, precisa e sem rasuras.

Art. 44. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações porventura existentes no verso.

Art. 45. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado, e processo anexado, apensado ou desapensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.

§ 1º Os documentos juntados serão previamente protocolizados, salvo os referentes à diligência, inspeção, auditoria e aos apresentados quando da sustentação oral realizada em plenário com a respectiva transcrição, sendo, a seguir, numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao servidor que fizer a juntada.

§ 2º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo servidor que lavrar o termo, cancelando em vermelho a numeração anterior.

Art. 46. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:

- I - para os Conselheiros;
- II - para os Auditores;
- III - para o Ministério Público de Contas;
- IV - para ações de fiscalização;
- V - por necessidade de serviço, mediante autorização do Relator;
- VI - em decorrência de decisão do Poder Judiciário ou determinação constitucional ou legal.

Art. 47. É vedado aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

Art. 48. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas obedecerá ao disposto no art. 29, inciso IV.

CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Após protocolizados e autuados, os processos serão imediatamente submetidos à distribuição, por meio eletrônico, sendo observados os princípios da publicidade e do sorteio, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 1º A distribuição dos processos será feita a um Relator, de modo uniforme e equânime, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação.

§ 2º A distribuição será acompanhada pela Secretaria e registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, número, classe, sinopse do objeto do processo, nome do responsável ou interessado, procurador, se houver, nome do Relator e data em que foi efetuada.

§ 3º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito e fundamentado ao Presidente em até 2 (dois) dias úteis, contadas a partir da data da distribuição.

Art. 50. Os processos submetidos à distribuição do Tribunal Pleno serão reunidos em classes, da seguinte forma:

- I - prestação de contas do Governo do Estado;
- II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadoria, reforma e pensão;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - consulta;

VII - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VIII - gestão fiscal;

IX - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

X - fiscalização de contratos;

XI - tomada de contas de exercício ou gestão;

XII - tomada de contas especial;

XIII - pedido de informação ou solicitação formulado pela Assembleia Legislativa;

XIV - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XV - recurso;

XVI - pedido de rescisão;

XVII - proposta de medida cautelar;

XVIII - demais processos.

Art. 51. O processo de prestação de contas do Governo do Estado será distribuído, para relatar, ao Conselheiro que exerceu o cargo de Presidente, no exercício a que se referem.

Art. 52. Os processos das classes previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVII do art. 50 serão distribuídos, tendo como referência áreas de gestão.

§ 1º As áreas de gestão serão, preferencialmente, associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, considerando cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o parágrafo anterior serão organizados em listas, para o exercício seguinte, tantos quantos forem os Conselheiros Relatores.

§ 3º As listas serão aprovadas pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária.

§ 4º A escolha do Conselheiro Relator dos processos referidos no caput deste artigo ocorrerá por meio de sorteio, feito pela Secretaria, a cada 2 (dois) anos, até o dia 19 de dezembro do ano anterior ao biênio a que se refere.

§ 5º Ato normativo estabelecerá no mínimo 1/5 das unidades jurisdicionais de cada lista, cujos processos referidos no caput deste artigo serão distribuídos aos Auditores mediante sorteio, feito pela Secretaria. (NR)

§ 6º Cada Auditor atuará em até duas listas, conforme o ato normativo previsto no § 5º. (NR)

** (§§5º e 6º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 7º É permitida a recondução do Relator para a mesma área de gestão apenas uma vez.

§ 8º Ocorrendo mudança significativa na estrutura organizacional do Estado, as áreas de gestão poderão ser reorganizadas, devendo ocorrer novo sorteio para a escolha dos relatores.

** (§§7º e 8º renumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 53. Os processos referentes às classes previstas no artigo 52 relativas às unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos ao Conselheiro que exerceu o cargo de Presidente, no exercício a que se referem, salvo o do Tribunal de Contas do Estado. (NR)

** (artigo 53, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. O processo referente às contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado será distribuído por sorteio ao Conselheiro que não integre o quadro diretivo, no exercício a que se referem.

Art. 54. Os processos de Gestão Fiscal serão distribuídos, por dependência, ao Conselheiro Relator das Contas de Governo a que se referem, salvo os relativos ao Tribunal de Contas do Estado que obedecerão ao disposto no art. 53, parágrafo único.

Art. 55. A distribuição dos processos referentes a recursos e a pedidos de rescisão será realizada por sorteio, conforme o art. 264, § 3º, art. 265 e art. 274, § 2º. (NR)

** (artigo 55, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 56. Serão redistribuídos os processos quando o:

- I - Presidente delegar, nos termos do art. 15, § 6º;
- II - Relator se declarar impedido ou em suspeição;
- III - Relator se afastar por mais de 30 dias e não houver convocação (NR);

** (Inciso III com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

IV - Auditor tomar posse como Conselheiro.

** (Inciso IV acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º A redistribuição far-se-á por sorteio nas hipóteses previstas nos incisos II e III, assegurada a compensação.

§ 2º A redistribuição de que trata o inciso III ficará a critério do Presidente do Tribunal.

§ 3º A redistribuição de que trata o inciso IV se dará conforme modificação do ato normativo previsto no art. 52, § 6º.

** (§3º acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 57. Na hipótese de afastamento definitivo do Relator, os processos que lhe couberam por distribuição serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo, por nomeação ou convocação.

CAPÍTULO III INSTRUÇÃO

Art. 58. São etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público de Contas, quando obrigatório, e o julgamento ou a apreciação.

Parágrafo único. O despacho do Relator que encaminha os autos ao Ministério Público de Contas encerra a instrução processual.

Art. 59. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício, ou por convocação do Departamento de Controle Externo, do Ministério Público

de Contas, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo para a prática dos atos de instrução do processo, nos termos do art. 29, § 1º e art. 35, § 2º.

§ 2º A instrução compreende o exame pelo Departamento de Controle Externo, mediante fiscalização, realização de diligência, manifestação do responsável ou interessado e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 3º É vedado a todos os que manusearem os autos lançar nos documentos, nos atos, ou nos termos processuais, cotas marginais ou interlineares ou grifos de quaisquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.

§ 4º Se a providência ou informação depender de manifestação do Chefe de algum dos Poderes, o ofício contendo o despacho será subscrito e encaminhado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 60. A instrução terá início no Departamento de Controle Externo, de maneira preliminar, nos seguintes processos:

- I - registro de atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
- II - prestações e tomadas de contas;
- III - inspeções extraordinárias e auditorias especiais;
- IV - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - fiscalizações;
- VI - recursos;
- VII - pedidos de rescisão;
- VIII - outros, a critério do Relator, Presidência ou Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Durante a instrução preliminar, o Departamento de Controle Externo poderá solicitar ao Relator manifestação ou parecer especializado de outra unidade do Tribunal, bem como audiências, diligências, inspeções ordinárias e outras providências destinadas ao saneamento processual.

Art. 61. Para efeito de instrução, a distribuição dos processos aos servidores será feita a critério da respectiva chefia, mediante fixação escrita e obrigatória do prazo para conclusão do serviço, o qual não ultrapassará a 15 (quinze) dias úteis, salvo se outro for fixado no Plano Anual de Fiscalização, ou ainda, pelo Relator, conforme o caso.

§ 1º O prazo inicialmente fixado poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do servidor, não podendo a prorrogação ultrapassar a 10 (dez) dias úteis ou o prazo fixado pelo Relator, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar de matéria considerada urgente nos termos do art. 42, os prazos considerados neste artigo serão de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º O Departamento de Controle Externo, o Relator e o Corregedor acompanharão o cumprimento do prazo referido no caput deste artigo, devendo o servidor justificar o seu descumprimento.

§ 4º Nos casos em que a justificativa não for acatada, sujeitará o servidor à apuração de responsabilidade pelo Corregedor.

Art. 62. Ao instruir o processo, havendo necessidade de diligência, o servidor comunicará à respectiva chefia que decidirá sobre o assunto.

Parágrafo único. Sempre que as providências fugirem à alçada do Diretor do Departamento de Controle Externo, os autos serão encaminhados ao Relator.

Art. 63. Os prazos, para a conclusão da instrução dos atos referidos neste CAPÍTULO obedecerão ao disposto nas normas especiais contidas neste Regimento.

Art. 64. Considera-se encerrada a instrução preliminar com o relatório técnico do Departamento de Controle Externo, e a remessa dos autos ao Relator.

Parágrafo único. Após o relatório técnico, nenhum documento será juntado aos autos, salvo se:

- I - decorrer de diligências determinadas pelo Relator;
- II - acompanhar defesa escrita na fase de audiência ou citação;
- III - for apresentado por ocasião da sustentação oral, nos termos do art. 179, § 3º.

Art. 65. Na instrução dos processos, de acordo com este Regimento, constituem formalidades essenciais:

- I - instrução preliminar;
- II - ciência ao responsável ou interessado para prestar esclarecimentos, suprir omissões ou apresentar defesa, quando for o caso;
- III - relatório conclusivo da unidade técnica competente, contendo:
 - a) os fatos;
 - b) a fundamentação legal;
 - c) a sugestão das recomendações.

Parágrafo único. Quando o Departamento de Controle Externo verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos em lei deverá sugerir no relatório a apuração de responsabilidade pelo órgão competente.

Art. 66. A instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator, de ofício, ou a pedido do Ministério Público de Contas;

§ 1º O relator determinará as providências que devam ser observadas pelo Departamento de Controle Externo no prazo de 10 (dez) dias, seguindo os autos ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento no mesmo prazo.

§ 2º Os prazos referidos no parágrafo anterior, em casos excepcionais, poderão ser prorrogados pelo Relator, no máximo por mais 10 (dez) dias, mediante solicitação escrita fundamentada.

§ 3º O Departamento de Controle Externo dará prioridade às medidas decorrentes da reabertura da instrução.